

PARECER JURÍDICO n. 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.01/2025

Pregão Eletrônico N. 900001/2025

Parecer n.07/25 – *(Em atendimento ao Artigo 53 § 1º, da Lei 14.133/2021).*

Ementa: Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (artigo 6º, XLI e XLV da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021).

Interessados: Comissão de Licitação da SAMAE-GCR.

Objeto: O processo licitatório tem por objetivo o registro de preço para aquisição dos seguintes produtos químicos para desinfecção em sistemas de tratamento de água e esgoto do SAMAE de Governador Celso Ramos: Hipoclorito de sódio, teor mínimo de 12% de cloro ativo, líquido; Hipoclorito de cálcio, teor mínimo de cloro 65%, pastilha; Ácido Tricloroisocianúrico, teor mínimo de cloro 90%, pastilha.



RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Procuradoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preços, para contratação de fornecedores dos seguintes produtos químicos para desinfecção em sistemas de tratamento de água e esgoto do SAMAE de Governador Celso Ramos: Hipoclorito de sódio, teor mínimo de 12% de cloro ativo, líquido; Hipoclorito de cálcio, teor mínimo de cloro 65%, pastilha; Ácido Tricloroisocianúrico, teor mínimo de cloro 90%, pastilha, para atender a demanda da municipalidade no que tange a ações motivacionais e comemorativas.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que “*Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.



II. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO em seu **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021** (2021, p.440), ensina que “*o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)*”.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: *“O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei”*, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de serviços comuns.

No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA DESINFECÇÃO EM SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO SAMAE DE GOVERNADOR CELSO RAMOS: Hipoclorito de sódio, teor mínimo de 12% de cloro ativo, líquido; Hipoclorito de cálcio, teor mínimo de cloro 65%, pastilha; Ácido Tricloroisocianúrico, teor mínimo de cloro 90%, pastilha, para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado dos serviços previstos obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

III. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por ITEM, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos previstos no Termo de Referência na sua totalidade, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.



IV – DO CASO EM APREÇO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo licitatório, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos especificados, visando à continuidade dos serviços públicos de abastecimento e tratamento de água e esgoto.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

V – DA CONCLUSÃO

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988.

Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da execução da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme artigo 37, XXI da CF.

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, Pregão Eletrônico por Registro de Preços, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo prazo estabelecido no artigo 55 da mesma Lei.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Governador Celso Ramos, 13 de março de 2025.

IVAN CARLOS DA ROCHA
OAB/SC 22.524
Procurador Geral SAMAE-GCR